Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Coletiva 0011373-92.2024.5.03.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2024
Valor da causa: R$ 60.000,00

Partes:
AUTOR(A): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RÉU: SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO: LAYS DINIZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
0011373-92.2024.5.03.0029
: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
: SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

SENTENÇA

Processo 0011373-92.2024.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Autor) contra SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA CONTAGEM (Réu), em que postula os pedidos listados no rol de fls. 10/11. Atribui à causa o valor de R$60.000,00.

Regularmente citado, o Réu apresentou defesa, requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Designou-se audiência para encerramento da instrução, facultado o comparecimento de partes e procuradores. Em audiência de prosseguimento, ausentes as partes, foi encerrada a instrução processual.

Não houve a produção de outras provas.

Razões finais reiterativas. Prejudicada a conciliação.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido.

Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITES DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Pleiteia o Sindicato-autor a condenação da Reclamada a promover o pagamento dos recolhimentos previdenciários sobre os valores pagos a título de complementação salarial aos substituídos. Ocorre que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à execução de contribuições previdenciárias

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

decorrentes das sentenças que proferir, nos termos delimitados no artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

E, ao interpretar este dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que esta competência *limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição* (Súmula 368, I, TST). Esse também foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 53 (*A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*.).

Assim, não compete a este Justiça Especializada a cobrança dos recolhimentos previdenciários concernentes a salários pagos no curso do contrato, haja vista que estes, porquanto pagos no curso do contrato, não constam da condenação.

Sendo assim, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido "c" da petição inicial para condenação da reclamada a "*efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de complementação salarial aos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas*", na esteira do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC.

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "*breve exposição dos fatos*" que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claras as alegações do Autor, bem como os pedidos por esta formulados, os quais foram certos, determinados e liquidados.

De início, destaca-se que a tese autoral sobre a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº. 5.392/2023 e 5424/2023 foi suficientemente fundamentada.

Com efeito, houve a indicação de valor para os pedidos na petição inicial, em acordo com a disposição do artigo 292, VI, do CPC. Cabe ressaltar

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

que, em ações coletivas, o valor do pedido é geralmente estimativo, o que não gera inépcia da petição inicial, pois a condenação também é usualmente genérica, como prevê o artigo 95 do CDC.

Ainda, sobre o requerimento autoral para que se determine à reclamada juntar aos autos as RAIS do período em debate, trata-se de diligência a ser cumprida em eventual fase de liquidação da sentença, não constituindo efetivo pedido, sob o aspecto técnico.

Logo, rejeito as preliminares de inépcia suscitadas.

LEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada suscita a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor para a propositura da demanda, por limitação da substituição processual, por postular interesses individuais.

Contudo, os interesses objeto da presente ação civil coletiva classificam-se como direito individual homogêneo, notadamente por sua origem comum, referente à forma de custeio para a implementação do piso nacional da enfermagem.

Diante de tal aspecto, conclui-se pela legitimidade do Sindicato-autor para a propositura desta ação civil coletiva, na condição de substituto processual.

Assim, indefiro a preliminar suscitada pela reclamada.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade processual ordinária diz respeito à pertinência subjetiva existente entre as partes do processo e as partes da relação jurídica material deduzida em juízo. E, sendo a legitimidade uma condição para a apreciação do mérito da causa, a análise sobre ser a parte legítima ou não deve ocorrer com base nas alegações apostas na petição inicial, sem dilações probatórias, sob pena de o Juízo se imiscuir no julgamento do mérito.

No caso dos autos, o Sindicato-autor alega que a reclamada não vem incluindo as diferenças salariais pagas a título de complementação do piso salarial nacional instituído pela Lei 14.434/2022 na base de cálculo do FGTS e das horas extras dos substituídos.

Por tal relato exordial, vislumbro a necessária vinculação entre a Litisconsorte e a relação jurídica material subjacente à causa e, por conseguinte, considero-a legítima a figurar no polo passivo desta demanda. Ademais, a análise da

veracidade das alegações exordiais ou da existência de responsabilidade tratam-se de questões a serem solucionadas no bojo do mérito da causa e não ensejam o reconhecimento de carência de ação.

Pelo exposto, afasto.

CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A reclamada afirma a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo, tendo em vista que a implementação do piso nacional dos enfermeiros ocorreu, na reclamada, por meio de recursos oriundos do referido ente público. Requer, assim, o chamamento ao processo ou denunciação da lide da União, sob o argumento de que esta não está transferindo recursos para o pagamento de consectários legais sobre o valor da assistência financeira complementar.

Tratar-se-ia a hipótese dos autos de litisconsórcio facultativo. Ademais, não está a parte autora obrigada a litigar contra todos os eventuais responsáveis pelas pretensões objeto da demanda, arcando com as consequências jurídicas pela formação do polo passivo escolhido.

Sobre a denunciação da lide, registre-se não ser possível intervenção de terceiro no processo do trabalho nos moldes requeridos, dada a manifesta incompatibilidade destes institutos, de natureza processual civil, com os princípios norteadores do processo especializado do trabalho. Ademais, eventual direito de regresso existente extrapola os limites da competência material desta Justiça Especializada.

Logo, afasto tanto o chamamento ao processo, quanto a denunciação da lide requerida.

DIFERENÇAS DE FGTS E HORAS EXTRAS

O Sindicato-autor alegou que, apesar de a ré fazer jus ao recebimento da Assistência Financeira Complementar da União - AFC, ao efetuar o pagamento da referida complementação aos enfermeiros, não está efetuando os depósitos do FGTS, os recolhimentos das contribuições previdenciárias e não está computando o valor da complementação na base de cálculo das horas extras. Citou, a título de exemplo, que no contracheque do mês de julho de 2024, a ré não considerou a rubrica “Ass. Complementar União” no valor de R$1.194,31 na base de cálculo do FGTS e das contribuições previdenciárias, considerando apenas o valor de R$5.293,67, que contempla as demais parcelas recebidas pelo enfermeiro, excluindo a rubrica “Assist. Complementar União”. Pretende a integração da rubrica Assistência Financeira

Complementar da União na base de cálculo dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, bem como das horas extras e reflexos/integrações decorrentes (repousos semanais remunerados, férias, 13° salários, adicional noturno e FGTS).

O Sindicato-Autor requer a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 5.392 e 5.494/2023 por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social ao disporem "*sobre a autorização de repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras do Município de Contagem/MG".* Destaca que a Lei 5.424/2023 ao alterar a Lei 5.392/2023 incluiu o § 2º do artigo 5º, que assim estabelece:

> *§ 2º As entidades privadas poderão observar as disposições contidas no art. 457, § 2º, da CLT e no art. 28, §9º, alínea "z", da Lei Federal n º 8.212, de 24 de julho de 1991, para realização do repasse da assistência financeira complementar, a que se refere o § 1º deste artigo, na forma de abono".*

Argumenta que o art. 457 da CLT e seu § 2º, bem como a Lei 8.212/91 dispõem em sentido diferente.

Aduz o Sindicato-Autor que, diante de tal contexto, "*a legislação municipal autorizou as entidades privadas a efetuar o pagamento dos valores relativos ao repasse da Assistência Financeira Complementar da União, que é destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras do Município de Contagem/MG, de forma que não integrem a remuneração dos trabalhadores substituídos, não se incorporem ao contrato de trabalho e, tampouco, sejam considerados na base de cálculo de encargos trabalhistas e previdenciários."*

Em defesa, a ré afirmou que cabe à União Federal assumir integralmente o financiamento do piso nacional de enfermagem por ela instituído, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Sustenta que os demais entes federados e as entidades privadas que atendem pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS somente estarão obrigados à implementação do piso instituído na extensão do quanto disponibilizado pela União Federal a título de assistência financeira complementar e que, em caso de insuficiência da assistência complementar da União para o atendimento da obrigação, não será exigível o pagamento por parte dos entes federados e entidades privadas prestadoras de serviços ao SUS, nos moldes da decisão do STF proferida na ADI 7222 MC/DF.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

Sustenta que a própria União está implementando os pisos nacionais da enfermagem de forma precária, repassando aos entes federados subnacionais recursos que não viabilizam o pagamento dos pisos definidos na Lei Federal nº 14.434/2022 com seus consectários legais. Aduz que "*o pagamento da assistência financeira complementar vêm sendo consignados no orçamento-geral da União a cada exercício, inexistindo qualquer segurança jurídica quanto à perenidade desse repasse."* Afirma que "*a própria União que está tornando a assistência financeira complementar para pagamento dos pisos da enfermagem uma verba com natureza de abono*" diante da precariedade que impede a incorporação desses valores aos salários dos enfermeiros, dos técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras.

Por tais motivos, requer a improcedência dos pedidos "b", "c" e "d" do rol dos pedidos.

Como um primeiro aspecto, saliente-se que foi declarada, neste sentença, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido "c" da petição inicial, extinto sem resolução de mérito.

Ultrapassada esta questão, passo a analisar os pedidos autorais.

A Lei nº. 14.434/2022 instituiu um novo piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem, abrangendo enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. A legislação estabelece que o valor do piso salarial para enfermeiros será de R$4.750,00, com pisos proporcionais para as demais categorias.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, inicialmente, uma medida cautelar que suspendeu os efeitos da Lei nº. 14.434/2022, citada a seguir:

> *Ementa: Direito constitucional e processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de medida cautelar. Lei nº 14.434/2022 e Emenda Constitucional nº 124/2022. Piso salarial dos profissionais de enfermagem. Ausência de avaliação de impacto, pondo em risco valores constitucionais. Cautelar deferida. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT, (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

de suas autarquias e fundações. 2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde. 3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas. I. Alegações acerca da inconstitucionalidade da lei 4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem, (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como Santas Casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres. 5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas. II. Necessária avaliação dos impactos da medida legislativa 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I), (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII) e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. Perigo na demora 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. Dispositivo 10. Referendo da medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão. (STF - ADI: 7222 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Posteriormente, em maio de 2023, o STF revogou parcialmente essa medida cautelar, restabelecendo os efeitos da lei, observadas algumas ponderações. Veja-se:

Decisão: *Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da*

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434 /2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Como se observa, definiu-se ser o piso salarial definido na Lei 14.434/2022 exigível a partir de 12/05/2023 para os profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, observados os recursos provenientes da assistência financeira da União, Este é o caso dos substituídos.

Em análise do artigo 1º do Estatuto Social da ré (f. 159), constata-se que esta constitui pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público e de utilidade pública. Pelo disposto no artigo 2º do referido estatuto, constata-se que "*tem como finalidade manter e prestar ações e serviços de assistência à saúde, observadas as competências municipais, as diretrizes e políticas do SUS (Sistema Único de Saúde) e as demais políticas públicas de saúde adotadas pelo Município de Contagem*", além de haver expressa disposição de que "*a atuação da entidade dar-seá no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde)*".

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

Outrossim, constata-se que a ré possui o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), conforme demonstrado através da publicação no Diário Oficial da União (ID af83fff; f. 208), o que corrobora que a reclamada presta serviços gratuitos na área de saúde, inclusive observando-se o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), conforme artigo 9º, II, da Lei Complementar 187/2021, abaixo citado:

> Art. 9º "*Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:*
>
> *I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e*
>
> *II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados*."

Diante do exposto, e não observada controvérsia entre as partes acerca da questão, tem-se que os empregados da reclamada se enquadram na hipótese disposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, sendo-lhes devido o piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022 desde 12/05/2023, observando-se os repasses financeiros da União Federal a tal título.

Cabe esclarecer, contudo, que não é objeto do presente feito o piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022, o qual, pelo que se alega, vem sendo cumprido pela reclamada em conformidade com os repasses realizados pela União Federal, em consonância com o decidido na ADI 7222 supracitada.

Controvertem as partes quanto ao direito dos substituídos aos reflexos das referidas diferenças salariais decorrentes da implementação do referido piso salarial sobre FGTS e horas extras. Em relação a estes reflexos, não há divergência quanto ao inadimplemento destes pela reclamada.

Tal conclusão é corroborada pelos demonstrativos de pagamento mensais anexados aos autos (f. 75/83). Pela análise do referido documento, constata-se que o enfermeiro recebeu R$1.194,31 de "Assist. Complementar União", todavia, tal valor não integrou o cálculo para pagamento do FGTS, tendo sido considerado apenas o valor de R$5.293,67 (f. 83). Do mesmo modo, no cálculo das horas extras foi utilizado somente o salário-base, composto por 209 horas normais

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

acrescidas de 11 horas de atestado médico (R$3.377,91 + R$177,78 = R$3.555,69), adotando-se o salário hora R$16,16 (R$3.555,69/220) para cálculo das horas extras com adicional de 100% (R$16,16 x 100% = R$32,32 x 22 = R$711,14).

Com efeito, a parcela intitulada “Assist. Complementar União” corresponde às diferenças salariais de aplicação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22, de clara natureza salarial, conforme artigo 457, “caput”, da CLT, natureza esta não alterada na lei instituidora do direito. Inclusive, em decisão de embargos de declaração proferida no dia 19.12.2023 nos autos da ADI 7222 MC, o E. STF definiu que “*o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base*”, corroborando a natureza salarial da parcela.

Oportuno destacar que há previsão nos artigos 4º, parágrafo primeiro, e artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº. 5.392/2023 do Município de Contagem, em redação alterada pela Lei Municipal nº. 5.434/2023, atribuindo natureza indenizatória às referidas diferenças decorrentes da implementação do piso salarial. Ocorre que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da Constituição Federal, traduzindo-se o dispositivo da lei municipal em referência em extrapolação da competência legislativa definida constitucionalmente. Some-se ao exposto que a norma municipal em referência está em desacordo com o entendimento manifestado pelo STF nos autos da ADI 7222 MC, especificamente da decisão dos embargos de declaração proferida no dia 19/12/2023, supracitada.

Em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88), declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2°, do artigo 5°, da Lei Municipal 5.392, de 25 de setembro de 2023, incluído pela Lei Municipal 5.424, de 4 de dezembro de 2023 de Contagem/MG.

Superada a natureza da parcela, a reclamada defende-se, ainda, embasando o inadimplemento do direito postulado na limitação dos repasses realizados pela União Federal, que não englobariam os encargos decorrentes do piso salarial implementado. Ocorre que a reclamada não produziu qualquer prova das referidas alegações, ônus processual que lhe competia, na forma do artigo 818, II, da CLT.

É importante ressaltar, outrossim, que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012, que define os percentuais mínimos a serem aplicados anualmente pelas três esferas de governo em ações e serviços públicos de saúde. E a Lei nº 14.581/2023 regulamenta especificamente a assistência financeira da União para o pagamento do piso da enfermagem, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, do que se depreende que, dada a estrutura de financiamento do SUS e a natureza dos serviços da reclamada, há repasse de recursos federais para esta finalidade, englobados os

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

encargos trabalhistas decorrentes, tanto que a reclamada passou a efetuar o pagamento do piso da enfermagem.

Assim, diante da natureza salarial referida, conclui-se que as diferenças salariais decorrentes da implementação do piso salarial da Lei nº. 14.434/22 compõem a base de cálculo de parcelas como FGTS (Art. 15, "caput", Lei nº. 8.036/90) e horas extras (Art. 59, parágrafo primeiro, da CLT e Súmula nº. 264 do C. TST), o que evidencia o cabimento dos reflexos postulados pelo sindicato-autor.

Por conseguinte, condeno a reclamada a cumprir obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 30 (trinta) dias após intimada a tanto após o trânsito em julgado, proceder à inclusão das diferenças salariais decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22 na apuração dos valores a serem recolhidos a título de FGTS e a serem pagos a título de horas extras aos substituídos. O descumprimento da obrigação gerará a aplicação de multa de R$20.000,00 (vinte mil reais) por cada mês de obrigação descumprida reversível em prol de instituições beneficentes estaduais, com objetivos institucionais que, preferencialmente, tenham pertinência ou repercussão em matéria trabalhista, a serem definidas em fase de liquidação.

Ainda, condeno a reclamada a pagar aos substituídos os seguintes títulos, observados os limites da petição inicial:

a) diferenças de FGTS decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22, as quais deverão ser recolhidas diretamente na conta vinculada dos substituídos, abrangidas parcelas vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, horas extras noturnas e FGTS, abrangidas parcelas vencidas e vincendas.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO SINDICATO-AUTOR

O sindicato-autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que o benefício da justiça gratuita no âmbito trabalhista destina-se ao trabalhador, pessoa física, que perceba valor de remuneração que o impossibilita de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar (artigos 14, § 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT).

Assim, por ser o sindicato uma pessoa jurídica de direito privado com receita própria oriunda das contribuições previstas na norma coletiva, presume-se que possui patrimônio capaz de suportar as despesas decorrentes da representação sindical, mesmo porque ausente nos autos prova que convença esta julgadora do contrário.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

Logo, indefiro o requerimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À RECLAMADA

O benefício da justiça gratuita no âmbito trabalhista destina-se ao trabalhador, pessoa física, que perceba valor de remuneração que o impossibilita de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar (artigos 14, § 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT).

A reclamada, pessoa jurídica, não comprovou sua incapacidade financeira, de modo a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A circunstância de se tratar de associação sem fins lucrativos não faz pressupor tal incapacidade. Nesse sentido, já decidiu o E.TRT desta 3ª Região:

> EMENTA: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. As disposições do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Lei 1.060/50, o art. 14 da Lei 5.584 /70 e o art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, direcionam os benefícios da justiça gratuita, em princípio, à figura do empregado hipossuficiente, que não possui condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E mesmo que se admita a possibilidade de extensão do benefício ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica sem fins lucrativos, esta requer prova inequívoca de impossibilidade financeira para arcar com o valor das custas processuais, o que não foi providenciado pela agravante.
>
> Logo, indefiro o requerimento.

Oportuno salientar que, enquadrada como entidade filantrópica, como já analisado em outro tópico desta sentença, fica isenta a reclamada do pagamento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, houve sucumbência total da reclamada, a qual deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994,

segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo em relação a eventuais danos morais, atualizáveis a partir desta sentença.

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST.

Esclareça-se que, pelo valor remuneratório da reclamante, seu salário de contribuição era superior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela inexistência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte Reclamante.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA

Conforme artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a presente sentença não beneficiará os substituídos que tiverem optado pela propositura de ação individual, o que deverá ser observado na fase de liquidação de sentença.

Da mesma forma, os efeitos da presente sentença somente abrangem substituídos, de forma que não estão abarcados os empregados que não compõem a categoria profissional representada pelo sindicato-autor.

Desnecessário, nessa oportunidade, o detalhamento do *quantum* efetivamente devido a cada substituído, o que será postergado para a fase de liquidação, que, observando-se os termos do artigo 98, da Lei 8.078/93, poderá ser processada de forma coletiva nestes autos ou individualmente em ação autônoma.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, deverá a Reclamada ser intimada para apresentar a documentação necessária para fins de quantificação do crédito, a exemplo de RAIS, comprovantes de pagamento e de recolhimento de FGTS, sob pena de presunção de total inadimplemento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Autor) contra SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA CONTAGEM (Réu), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para:

I. Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido "c" da petição inicial para condenação da reclamada a "*efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de complementação salarial aos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas*", na esteira do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC.

II. Condenar a reclamada a cumprir obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 30 (trinta) dias após intimada a tanto após o trânsito em julgado, proceder à inclusão das diferenças salariais decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22 na apuração dos valores a serem recolhidos a título de FGTS e a serem pagos a título de horas extras aos substituídos. O descumprimento da obrigação gerará a aplicação de multa de R$20.000,00 (vinte mil reais) por cada mês de obrigação descumprida reversível em prol de instituições beneficentes estaduais, com objetivos institucionais que, preferencialmente, tenham pertinência ou repercussão em matéria trabalhista, a serem definidas em fase de liquidação;

III. Condeno a reclamada a pagar aos substituídos os seguintes títulos, observados os limites da petição inicial:

a) diferenças de FGTS decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22, as quais deverão ser recolhidas diretamente na conta vinculada dos substituídos, abrangidas parcelas vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras decorrentes da implementação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/22, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, horas extras noturnas e FGTS, abrangidas parcelas vencidas e vincendas.

IV. Condenar a reclamada a pagar aos advogados da parte autora honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes.

Após o trânsito em julgado, oportunamente deverá a Ré ser intimada para apresentar a documentação necessária para fins de quantificação do crédito, conforme fundamentação.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme fundamentação.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$100.000,00 (cem mil reais).

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 08 de abril de 2025.

JORDANA DUARTE SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por JORDANA DUARTE SILVA, em 08/04/2025, às 22:00:12 - 5615d3e
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25031018002581600000212473855?instancia=1
Número do processo: 0011373-92.2024.5.03.0029
Número do documento: 25031018002581600000212473855